

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0407 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0407 / 2012	DE	19/09/2012
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	SANDRA TADEU
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PERMEÁVEL NOS ESTACIONAMENTOS SITUADOS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-407 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LISTA HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 SET 2012

Const. Just. e Leg. Princíp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00407/2012

*Dispõe sobre utilização de material permeável nos
estacionamentos situados no âmbito do Município
de São Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), quando em contato direto com o solo, deverão ser pavimentados com materiais permeáveis e pisos intervalados, a fim de garantir a drenagem sustentável de tais estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fins de cumprimento do art. 1º, os materiais a serem adotados deverão garantir alta taxa de permeabilidade da água pluvial e estar em consonância com a norma aplicável à espécie editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. O índice da taxa de permeabilidade será definido pelo órgão competente em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º No caso de estacionamentos já existentes, quando verificada a inviabilidade técnica de alteração de sua pavimentação, serão adotadas técnicas de descompactação do solo e construção de drenos capazes de escoar as águas pluviais, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal atinente à matéria.

Parágrafo único. A construção dos drenos a que se refere o caput deverá ser comunicada ao órgão competente.

19 SET 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 18.9.122
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc.	fls 3
Nº <u>01-407</u> de <u>12</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100 406	

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SANDRA TADEU

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-407 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o intuito de tentar diminuir o grave problema causado pelas enchentes em São Paulo.

Com poucas áreas disponíveis para a construção e com a grande ocupação de seus espaços, a cidade se ressentida de áreas permeáveis para o escoamento das águas das chuvas.

Nessa linha, o presente projeto visa instituir a adoção de uma medida que possibilite a drenagem urbana sustentável.

Durante a época de chuvas, por inúmeros fatores, frequentemente ocorrem enchentes que trazem profundos sacrifícios à população que é sua principal vítima.

Rafael Béccheri Cortez, especialista em Manejo Florestal bem nos esclarece sobre a matéria:

“...ao penetrar o solo, a água da chuva é filtrada naturalmente e se desloca ao longo do solo em velocidades que variam entre 0,06 a 23 cm/hora, garantindo desta maneira a perenidade e a qualidade dos rios, córregos e nascentes.

Ao construirmos, impermeabilizamos e compactamos o solo, reduzindo desta forma a quantidade de água que se infiltra no solo e que abasteceria lentamente os aquíferos. A água que escoar passa a gerar problemas erosivos e de assoreamento nos cursos d'água além de enchentes e deslizamentos de terra nos centros urbanos. As reservas de água no solo são reduzidas e cria-se a tendência de intermitência dos cursos d'água pequenos.

A eficiência de nossas obras em relação à drenagem natural esta diretamente relacionada à taxa de impermeabilização do lote, uso de pavimentos permeáveis, configuração de telhados, uso de técnicas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 034 do proc. fls. 5
Nº 01-407 do LP
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

descompactação de solo e construção de drenos e quantidade e qualidade da vegetação presente no paisagismo.”

O presente projeto visa estabelecer a obrigatoriedade de que os estacionamentos, que possuem geralmente uma grande área descoberta, adotem materiais permeáveis para a pavimentação destas áreas, a fim de que a água da chuva penetre no solo, dando sua contribuição para a diminuição das enchentes na cidade, ainda que esta medida, sozinha, não seja suficiente para a eliminação deste grave problema.

É importante que, cada vez mais, a sociedade se envolva na conscientização dos impactos ambientais que causamos em todos os momentos, especialmente nos impactos causados pela construção civil no solo, na água e na biodiversidade.

É fundamental buscarmos alternativas para o desenvolvimento sustentável e para que as obras adotem as técnicas sustentáveis para a preservação inclusive quando interagimos com o meio ambiente.

Diante das razões de interesse público expostas e focando transformar São Paulo numa cidade cada vez mais sustentável, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura.

Fonte: espacoverdepaisagismo.blogspot.com.br

Rafael Béccheri Cortez, formado em Engenharia Agrônômica pela Esalq/USP de Piracicaba, Especialista em Manejo Florestal pela Universidade Federal de Lavras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-407..... de 20.....12.....,18/09/12..... (a)02.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

201 9/12


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
nº 00A 45. S.P. 04/10/12

100996
Mônica M. - Pereira
Assistente - da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do
Processo nº 40 2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0407/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Associação Brasileira de Normas técnicas: Ensaios de Permeabilidade – NBR 13292/95 e NBR 14545/00;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis (especialmente o Anexo I – Cap. 13);
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m²;
- Lei Municipal nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município;
- PL 0260/10, do Vereador Agnaldo Timóteo, que isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências;
- PL 0049/2011, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07	do
Processo nº 407/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.906	

- PL 0101/2011, do Vereador David Soares, que dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos, institui o vale estacionamento, e dá outras providências;
- PL 0109/2011, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre estacionamento para carros e motocicletas nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências;
- PL 0137/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre permeabilidade do solo, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À SGP 22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

ENSAIOS DE PERMEABILIDADE

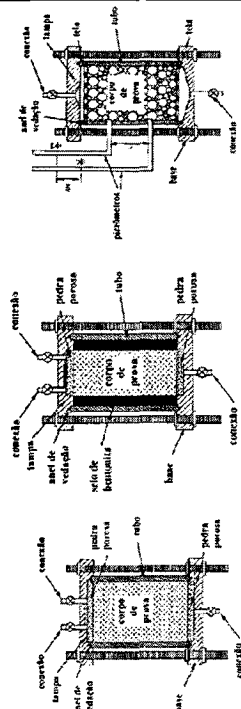
PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTOS DE NORMA

NBR 13292 (1995) – Determinação do coeficiente de permeabilidade de solos granulares à carga constante
(Areias e pedregulhos)

NBR 14545 (2000) – Determinação do coeficiente de permeabilidade de solos argilosos à carga variável
(Solos finos, argilosos)

TIPOS DE PERMEÂMETROS DE PAREDE RÍGIDA MAIS UTILIZADOS

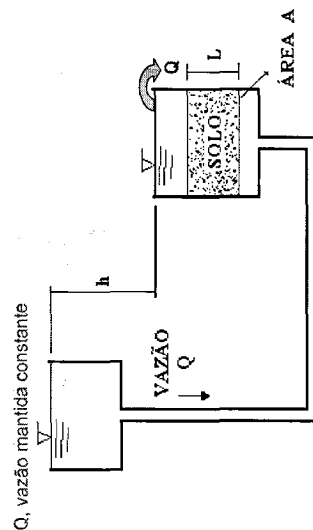


(a) Molde de compactação

(b) Permeâmetro com selamento anelar

(c) Permeâmetro para solo granular

PERMEÂMETRO DE CARGA CONSTANTE – SOLOS ARENOSOS



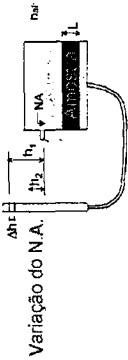
Folha nº 09

11

Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira
Pág. 100.996

PERMEÂMETRO DE CARGA VARIÁVEL – SOLOS ARGILOSOS

A descarga "V" é medida na bureta de seção "e". Durante um certo intervalo de tempo "dt" o nível de água desce de um certo valor "dh".



$$dV = -e \cdot \frac{dh}{L} \cdot A \cdot dt \rightarrow \text{descarga através da amostra}$$

$$-e \cdot \frac{dh}{L} = \frac{V}{A} \cdot dt \Rightarrow \frac{dh}{h} = \frac{k \cdot A}{L \cdot e} \cdot dt \Rightarrow \int_{h_1}^{h_2} \frac{dh}{h} = \frac{k \cdot A}{L \cdot e} \cdot \int_{t_1}^{t_2} dt$$

$$\ln h_1 - \ln h_2 = \frac{k \cdot A}{L \cdot e} \cdot (t_2 - t_1)$$

$$k = 2,3 \cdot \frac{L \cdot a}{A \cdot t} \cdot \log_{10} \frac{h_1}{h_2}$$

$$\text{ou } k = \frac{L \cdot a}{A \cdot (t_2 - t_1)} \cdot \ln \frac{h_1}{h_2}$$

O sinal negativo é devido ao "h" que decresce quando o tempo cresce. E:

a = área de seção transversal da bureta.

Anotar:

T da água

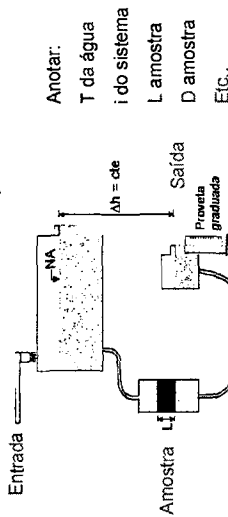
i do sistema

L amostra

D amostra; d do tubo

PERMEÂMETRO DE CARGA CONSTANTE – SOLOS ARÉNEOS

O coeficiente "k" é determinado medindo-se a quantidade de água, mantida a nível constante, que atravessa em um determinado tempo "t" uma amostra de solo de seção "A" e altura "L" conhecidas.



O volume de água "V" que atravessa a amostra em um tempo "t", é dado por:

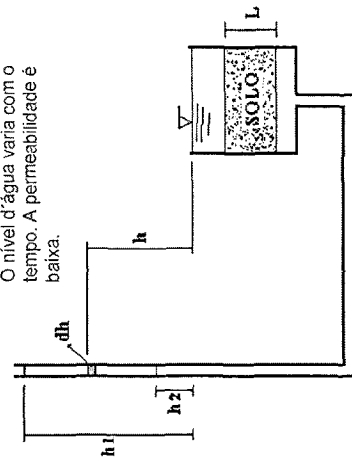
$$v = k \cdot i$$

$$Q = k \cdot i \cdot A \Rightarrow V = k \cdot \frac{\Delta h}{L} \cdot A \cdot t \Rightarrow k = \frac{V \cdot L}{\Delta h \cdot A \cdot t} \text{ (cm/s)}$$

$$V = k \cdot i \cdot A \cdot t$$

PERMEÂMETRO DE CARGA VARIÁVEL – SOLOS ARGILOSOS

O nível d'água varia com o tempo. A permeabilidade é baixa.



INFLUÊNCIA DA TEMPERATURA - VISCOSIDADE

Fonte: 1. Método de determinação de η/η_{25}

Temperatura	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49
η/η_{25}	1,000	0,998	0,996	0,994	0,992	0,990	0,988	0,986	0,984	0,982
η/η_{25}	0,980	0,978	0,976	0,974	0,972	0,970	0,968	0,966	0,964	0,962
η/η_{25}	0,960	0,958	0,956	0,954	0,952	0,950	0,948	0,946	0,944	0,942
η/η_{25}	0,940	0,938	0,936	0,934	0,932	0,930	0,928	0,926	0,924	0,922
η/η_{25}	0,920	0,918	0,916	0,914	0,912	0,910	0,908	0,906	0,904	0,902
η/η_{25}	0,900	0,898	0,896	0,894	0,892	0,890	0,888	0,886	0,884	0,882
η/η_{25}	0,880	0,878	0,876	0,874	0,872	0,870	0,868	0,866	0,864	0,862
η/η_{25}	0,860	0,858	0,856	0,854	0,852	0,850	0,848	0,846	0,844	0,842
η/η_{25}	0,840	0,838	0,836	0,834	0,832	0,830	0,828	0,826	0,824	0,822
η/η_{25}	0,820	0,818	0,816	0,814	0,812	0,810	0,808	0,806	0,804	0,802
η/η_{25}	0,800	0,798	0,796	0,794	0,792	0,790	0,788	0,786	0,784	0,782
η/η_{25}	0,780	0,778	0,776	0,774	0,772	0,770	0,768	0,766	0,764	0,762
η/η_{25}	0,760	0,758	0,756	0,754	0,752	0,750	0,748	0,746	0,744	0,742
η/η_{25}	0,740	0,738	0,736	0,734	0,732	0,730	0,728	0,726	0,724	0,722
η/η_{25}	0,720	0,718	0,716	0,714	0,712	0,710	0,708	0,706	0,704	0,702
η/η_{25}	0,700	0,698	0,696	0,694	0,692	0,690	0,688	0,686	0,684	0,682
η/η_{25}	0,680	0,678	0,676	0,674	0,672	0,670	0,668	0,666	0,664	0,662
η/η_{25}	0,660	0,658	0,656	0,654	0,652	0,650	0,648	0,646	0,644	0,642
η/η_{25}	0,640	0,638	0,636	0,634	0,632	0,630	0,628	0,626	0,624	0,622
η/η_{25}	0,620	0,618	0,616	0,614	0,612	0,610	0,608	0,606	0,604	0,602
η/η_{25}	0,600	0,598	0,596	0,594	0,592	0,590	0,588	0,586	0,584	0,582
η/η_{25}	0,580	0,578	0,576	0,574	0,572	0,570	0,568	0,566	0,564	0,562
η/η_{25}	0,560	0,558	0,556	0,554	0,552	0,550	0,548	0,546	0,544	0,542
η/η_{25}	0,540	0,538	0,536	0,534	0,532	0,530	0,528	0,526	0,524	0,522
η/η_{25}	0,520	0,518	0,516	0,514	0,512	0,510	0,508	0,506	0,504	0,502
η/η_{25}	0,500	0,498	0,496	0,494	0,492	0,490	0,488	0,486	0,484	0,482
η/η_{25}	0,480	0,478	0,476	0,474	0,472	0,470	0,468	0,466	0,464	0,462
η/η_{25}	0,460	0,458	0,456	0,454	0,452	0,450	0,448	0,446	0,444	0,442
η/η_{25}	0,440	0,438	0,436	0,434	0,432	0,430	0,428	0,426	0,424	0,422
η/η_{25}	0,420	0,418	0,416	0,414	0,412	0,410	0,408	0,406	0,404	0,402
η/η_{25}	0,400	0,398	0,396	0,394	0,392	0,390	0,388	0,386	0,384	0,382
η/η_{25}	0,380	0,378	0,376	0,374	0,372	0,370	0,368	0,366	0,364	0,362
η/η_{25}	0,360	0,358	0,356	0,354	0,352	0,350	0,348	0,346	0,344	0,342
η/η_{25}	0,340	0,338	0,336	0,334	0,332	0,330	0,328	0,326	0,324	0,322
η/η_{25}	0,320	0,318	0,316	0,314	0,312	0,310	0,308	0,306	0,304	0,302
η/η_{25}	0,300	0,298	0,296	0,294	0,292	0,290	0,288	0,286	0,284	0,282
η/η_{25}	0,280	0,278	0,276	0,274	0,272	0,270	0,268	0,266	0,264	0,262
η/η_{25}	0,260	0,258	0,256	0,254	0,252	0,250	0,248	0,246	0,244	0,242
η/η_{25}	0,240	0,238	0,236	0,234	0,232	0,230	0,228	0,226	0,224	0,222
η/η_{25}	0,220	0,218	0,216	0,214	0,212	0,210	0,208	0,206	0,204	0,202
η/η_{25}	0,200	0,198	0,196	0,194	0,192	0,190	0,188	0,186	0,184	0,182
η/η_{25}	0,180	0,178	0,176	0,174	0,172	0,170	0,168	0,166	0,164	0,162
η/η_{25}	0,160	0,158	0,156	0,154	0,152	0,150	0,148	0,146	0,144	0,142
η/η_{25}	0,140	0,138	0,136	0,134	0,132	0,130	0,128	0,126	0,124	0,122
η/η_{25}	0,120	0,118	0,116	0,114	0,112	0,110	0,108	0,106	0,104	0,102
η/η_{25}	0,100	0,098	0,096	0,094	0,092	0,090	0,088	0,086	0,084	0,082
η/η_{25}	0,080	0,078	0,076	0,074	0,072	0,070	0,068	0,066	0,064	0,062
η/η_{25}	0,060	0,058	0,056	0,054	0,052	0,050	0,048	0,046	0,044	0,042
η/η_{25}	0,040	0,038	0,036	0,034	0,032	0,030	0,028	0,026	0,024	0,022
η/η_{25}	0,020	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010	0,008	0,006	0,004	0,002
η/η_{25}	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

PROCEDIMENTOS DE NORMA

Alguns pontos de destaque

PERMEABILIDADE DE CARGA VARIÁVEL

PROCEDIMENTOS DE NORMA

Alguns pontos de destaque

Cópia não autizada



ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Endereço: Rua Teófilo Otonari, 13, 2º andar, CEP: 20090-900 - Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Fone: (21) 2533-1237 Fax: (21) 2533-1237 E-mail: abnt@abnt.org.br

Copyright © 2002
Todos os direitos reservados
Proibida a reprodução sem autorização expressa da ABNT

Solo - Determinação do coeficiente de permeabilidade de solos argilosos a carga variável

JUL 2000

NBR 14545

Origem: Projeto 02/127.02-026, 1997
ASNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02/127.02 - Comissão de Estudo da Identificação e Comparação de Solos
NBR 14545 - Soil - Determination of the coefficient of permeability of clay soils
by a falling - Head test
Descriptors: Soil. Permeability
Válida a partir de 31.08.2000

Palavras-chave: Solo. Permeabilidade. 12 páginas

PROCEDIMENTOS DE NORMA

Alguns pontos de destaque

Cópia não autizada

NBR 14545:2000

1 Objetivo

1.1 Esta Norma prescreve os métodos para determinação do coeficiente de permeabilidade a carga variável, para a água permeando através do solo em regime de escoamento laminar.

1.2 Os métodos aqui prescritos podem ser utilizados para solos argilosos em condições de saturação, e para solos arenosos em condições de saturação e não saturação.

NOTA - Materiais cujo coeficiente de permeabilidade seja superior a este valor podem ser ensaiados de acordo com a NBR 13292.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas referem-se ao número desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se que os usuários verifiquem se não há edições em vigor. A ABNT não se responsabiliza por eventuais alterações de normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em seu sistema de normas.

NBR 6457:1986 - Anotações para ensaios de compactação e ensaios de caracterização - Método de ensaio

NBR 12007:1990 - Solo - Ensaio de adensamento unidimensional - Método de ensaio

NBR 13302:1993 - Solo - Determinação do coeficiente de permeabilidade de solos granulares a carga constante - Método de ensaio

PROCEDIMENTOS DE NORMA

6.2.4 Ensaio

Com as válvulas fechadas, efetuar a montagem do ensaio como esquematicamente mostrado na figura 1.

A maior carga hidráulica, por outro lado, não deve ultrapassar o correspondente à metade da pressão confinante efetiva. Deve ser considerado que gradientes elevados podem provocar crescimento de fissuras e, principalmente, um adensamento adicional resultante das forças de percolação.

Este último efeito deve ser acusado pela montagem da altura do corpo-de-prova e pode ser significativo para os solos mais compressíveis, referindo-se em uma distribuição não uniforme do índice de vazios ao longo do corpo-de-prova.

Após as válvulas de entrada e saída, efetuar medições das cargas hidráulicas, dos tempos decorridos e de eventuais variações da altura do corpo-de-prova.

Em um recipiente contendo água e colocado no lado do permeômetro, efetuar medições da temperatura.

Proseguir o ensaio até a obtenção de pelo menos quatro determinações do coeficiente de permeabilidade relativamente próximos, os quais não apresentem tendências evidentes, quer de crescimento, quer de diminuição.

Caso haja ocorrido indicações de um adensamento adicional provocado pelas forças de percolação, finalizar o corpo-de-prova em pelo menos cinco pedacinhos aproximadamente iguais, identificá-los e efetuar a determinação dos correspondentes tempos de unidade, de acordo com a NBR 6457.

PROCEDIMENTOS DE NORMA

Alguns pontos de destaque

Cópia não autorizada

NBR 14545-2000

6.2 Tipos de corpos-de-prova

6.2.1 Corpo-de-prova compactado

Remover da amostra todos os grãos de areia e pedregulho com diâmetro maior que 2 mm.

Determinar o teor de umidade de acordo com a NBR 6457 e, se necessário, corrigido adicionando água à amostra ou secando-a ao ar, de modo que a diferença entre o teor de umidade do solo e o teor de umidade da compactação desejado resulte inferior a um ponto percentual.

No caso de adição de água, a qual deve ser a mesma que vai ser utilizada no ensaio, após homogeneização, a amostra deve ser mantida em cura, em recipiente vedado (por exemplo, por um período mínimo de 24 h).

Compactar o corpo-de-prova nas condições e de acordo com o processo desejado.

Com parte do material remanescente, determinar o teor de umidade (w), conforme a NBR 6457.

Extrair o corpo-de-prova do molde e determinar as suas dimensões e a sua massa (M), com resolução de 0,1 g.

6.2.2 Corpo-de-prova indistúrgido

Tomar o corpo-de-prova com as dimensões desejadas.

Com parte das aparas resultantes da obtenção, determinar o teor de umidade (w), conforme a NBR 6457.

Determinar suas dimensões e a massa (M), com resolução de 0,1 g.

PROCEDIMENTOS DE NORMA

Alguns pontos de destaque

6 Procedimento

6.1 Verificação das perdas de carga e da dilatação dos tubos manométricos (Método A)

6.1.1 Verificação das perdas de carga

As perdas de carga nos tubos, válvulas, pedras porosas e papel-filtro podem alterar significativamente os resultados no ensaio, sendo portanto necessário efetuar uma avaliação quantitativa da sua influência.

Para tanto, executa-se o ensaio com o permeômetro montado sem o corpo-de-prova, de modo a possibilitar a elaboração de uma curva correlacionando a variação das vazões com as cargas hidráulicas.

Para as mesmas cargas hidráulicas aplicadas, as vazões devem ser no mínimo 10 vezes maiores do que as vazões registradas no ensaio propriamente dito, realizado com o corpo-de-prova.

6.1.2 Verificação da dilatação dos tubos manométricos

Caso se utilizem mangueiras flexíveis, deve ser verificado se a sua dilatação influencia significativamente as medições de vazão, quando da aplicação da contra-pressão.

Para tanto, determinam-se previamente a sua seção transversal conectando-a a uma pipeta com água e com auxílio de uma régua graduada. Variando-se a posição da pipeta, efetuam-se medições da variação do volume de água e o correspondente desvio que ocorre na mangueira, daí relacionando a área interna da mangueira.

Para determinação da área interna da mangueira, quando submetida à pressão, preenche-se aproximadamente 1 m de mesma com água e vede-se hermeticamente uma das suas extremidades. Pelo botimilhado oposto aplicam-se pressões crescentes de ar e registram-se os correspondentes abaixamentos do nível de água na mangueira, com uso de régua graduada. Conte-se o conteúdo o volume de água na mangueira (área inicial vezes a altura inicial), com os abaxamentos obtidos-se as seções internas em função da pressão aplicada.

PROCEDIMENTOS DE NORMA

7.3 Coeficiente de permeabilidade

7.3.1 Calcular os coeficientes de permeabilidade (k) de acordo com a seguinte expressão:

onde:
7.3.2 Coeficiente de permeabilidade, expresso em cm^2/s ou m^2/s , com três algarismos significativos, as determinações por separado (por exemplo $1,2 \times 10^{-4}$ ou $1,2 \times 10^{-6}$).

7.3.3 Valor da diferença entre os resultados (k_1 e k_2), em segundos:
7.3.4 Valor da carga hidráulica no sistema (h), em centímetros;
7.3.5 Área interna da base da amostra (A), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.6 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.7 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.8 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.9 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.10 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.11 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.12 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.13 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.14 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.15 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.16 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.17 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.18 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.19 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.20 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.21 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.22 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.23 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.24 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.25 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.26 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.27 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.28 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.29 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

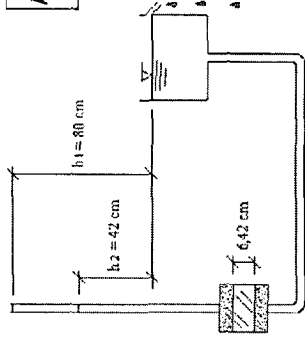
7.3.30 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.31 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

7.3.32 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;
7.3.33 Área da seção transversal da amostra (A_0), em cm^2 ou m^2 , em decimais quadradas;

EXERCÍCIOS

1) Calcular o valor do coeficiente de permeabilidade de uma agulha compactada, medido no aparelho indicado abaixo, sabendo que $A = 100 \text{ cm}^2$, a 1 cm^3 e 1 6 horas e 30 minutos.

$$k = \frac{L \cdot a}{A \cdot (t_2 - t_1)} \cdot \ln \frac{h_1}{h_2}$$



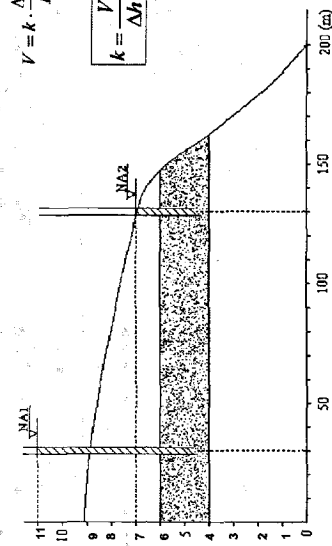
Resp.: $K = 1,76 \times 10^6 \text{ cm}^2/\text{s}$

EXERCÍCIOS

2) A quantidade de água que percola através da camada de areia abaixo esquematizada foi estimada em $1,2 \text{ m}^3/\text{dia}$ por metro linear; instaladas piezômetros foram medidos as pressões indicadas. Calcular o coeficiente de permeabilidade dessa areia, em cm/s .

$$V = k \cdot \frac{\Delta h}{l} \cdot A \cdot t$$

$$k = \frac{V \cdot L}{\Delta h \cdot A \cdot t} \quad (\text{cm/s})$$



Resp.: $k = 1,736 \times 10^{-3} \text{ m/s}$

PROCEDIMIENTOS DE NORMA

Tabela 1 - Relação entre a viscosidade da água na temperatura de ensaio e a viscosidade da água a 20°C (R)

Temperature °C	Pr									
	0.0	0.1	0.2	0.3	0.4	0.5	0.6	0.7	0.8	0.9
1	1.374	1.370	1.366	1.362	1.358	1.354	1.350	1.346	1.344	1.340
2	1.370	1.332	1.328	1.325	1.321	1.318	1.314	1.310	1.306	1.302
3	1.366	1.294	1.292	1.291	1.289	1.287	1.277	1.270	1.268	1.264
4	1.362	1.269	1.250	1.252	1.249	1.245	1.241	1.238	1.234	1.231
5	1.358	1.259	1.239	1.243	1.240	1.236	1.232	1.229	1.226	1.223
6	1.354	1.254	1.234	1.239	1.236	1.232	1.228	1.225	1.222	1.219
7	1.350	1.250	1.230	1.236	1.233	1.229	1.225	1.222	1.219	1.216
8	1.346	1.246	1.226	1.233	1.230	1.226	1.222	1.219	1.216	1.213
9	1.342	1.242	1.222	1.230	1.227	1.223	1.219	1.216	1.213	1.210
10	1.338	1.238	1.218	1.227	1.224	1.220	1.216	1.213	1.210	1.207
11	1.334	1.234	1.214	1.224	1.221	1.217	1.213	1.210	1.207	1.204
12	1.330	1.230	1.210	1.221	1.218	1.214	1.210	1.207	1.204	1.201
13	1.326	1.226	1.206	1.218	1.215	1.211	1.207	1.204	1.201	1.198
14	1.322	1.222	1.202	1.215	1.212	1.208	1.204	1.201	1.198	1.195
15	1.318	1.218	1.198	1.213	1.210	1.206	1.202	1.199	1.196	1.193
16	1.314	1.214	1.194	1.211	1.208	1.204	1.200	1.197	1.194	1.191
17	1.310	1.210	1.190	1.209	1.206	1.202	1.198	1.195	1.192	1.189
18	1.306	1.206	1.186	1.207	1.204	1.200	1.196	1.193	1.190	1.187
19	1.302	1.202	1.182	1.205	1.202	1.198	1.194	1.191	1.188	1.185
20	1.298	1.198	1.178	1.203	1.200	1.196	1.192	1.189	1.186	1.183
21	1.294	1.194	1.174	1.201	1.198	1.194	1.190	1.187	1.184	1.181
22	1.290	1.190	1.170	1.199	1.196	1.192	1.188	1.185	1.182	1.179
23	1.286	1.186	1.166	1.197	1.194	1.190	1.186	1.183	1.180	1.177
24	1.282	1.182	1.162	1.195	1.192	1.188	1.184	1.181	1.178	1.175
25	1.278	1.178	1.158	1.193	1.190	1.186	1.182	1.179	1.176	1.173
26	1.274	1.174	1.154	1.191	1.188	1.184	1.180	1.177	1.174	1.171
27	1.270	1.170	1.150	1.189	1.186	1.182	1.178	1.175	1.172	1.169
28	1.266	1.166	1.146	1.187	1.184	1.180	1.176	1.173	1.170	1.167
29	1.262	1.162	1.142	1.185	1.182	1.178	1.174	1.171	1.168	1.165
30	1.258	1.158	1.138	1.183	1.180	1.176	1.172	1.169	1.166	1.163
31	1.254	1.154	1.134	1.181	1.178	1.174	1.170	1.167	1.164	1.161
32	1.250	1.150	1.130	1.179	1.176	1.172	1.168	1.165	1.162	1.159
33	1.246	1.146	1.126	1.177	1.174	1.170	1.166	1.163	1.160	1.157
34	1.242	1.142	1.122	1.175	1.172	1.168	1.164	1.161	1.158	1.155
35	1.238	1.138	1.118	1.173	1.170	1.166	1.162	1.159	1.156	1.153
36	1.234	1.134	1.114	1.171	1.168	1.164	1.160	1.157	1.154	1.151
37	1.230	1.130	1.110	1.169	1.166	1.162	1.158	1.155	1.152	1.149
38	1.226	1.126	1.106	1.167	1.164	1.160	1.156	1.153	1.150	1.147
39	1.222	1.122	1.102	1.165	1.162	1.158	1.154	1.151	1.148	1.145
40	1.218	1.118	1.098	1.163	1.160	1.156	1.152	1.149	1.146	1.143
41	1.214	1.114	1.094	1.161	1.158	1.154	1.150	1.147	1.144	1.141
42	1.210	1.110	1.090	1.159	1.156	1.152	1.148	1.145	1.142	1.139
43	1.206	1.106	1.086	1.157	1.154	1.150	1.146	1.143	1.140	1.137
44	1.202	1.102	1.082	1.155	1.152	1.148	1.144	1.141	1.138	1.135
45	1.198	1.098	1.078	1.153	1.150	1.146	1.142	1.139	1.136	1.133
46	1.194	1.094	1.074	1.151	1.148	1.144	1.140	1.137	1.134	1.131
47	1.190	1.090	1.070	1.149	1.146	1.142	1.138	1.135	1.132	1.129
48	1.186	1.086	1.066	1.147	1.144	1.140	1.136	1.133	1.130	1.127
49	1.182	1.082	1.062	1.145	1.142	1.138	1.134	1.131	1.128	1.125
50	1.178	1.078	1.058	1.143	1.140	1.136	1.132	1.129	1.126	1.123
51	1.174	1.074	1.054	1.141	1.138	1.134	1.130	1.127	1.124	1.121
52	1.170	1.070	1.050	1.139	1.136	1.132	1.128	1.125	1.122	1.119
53	1.166	1.066	1.046	1.137	1.134	1.130	1.126	1.123	1.120	1.117
54	1.162	1.062	1.042	1.135	1.132	1.128	1.124	1.121	1.118	1.115
55	1.158	1.058	1.038	1.133	1.130	1.126	1.122	1.119	1.116	1.113
56	1.154	1.054	1.034	1.131	1.128	1.124	1.120	1.117	1.114	1.111
57	1.150	1.050	1.030	1.129	1.126	1.122	1.118	1.115	1.112	1.109
58	1.146	1.046	1.026	1.127	1.124	1.120	1.116	1.113	1.110	1.107
59	1.142	1.042	1.022	1.125	1.122	1.118	1.114	1.111	1.108	1.105
60	1.138	1.038	1.018	1.123	1.120	1.116	1.112	1.109	1.106	1.103
61	1.134	1.034	1.014	1.121	1.118	1.114	1.110	1.107	1.104	1.101
62	1.130	1.030	1.010	1.119	1.116	1.112	1.108	1.105	1.102	1.099
63	1.126	1.026	1.006	1.117	1.114	1.110	1.106	1.103	1.100	1.097
64	1.122	1.022	1.002	1.115	1.112	1.108	1.104	1.101	1.098	1.095
65	1.118	1.018	0.998	1.113	1.110	1.106	1.102	1.099	1.096	1.093
66	1.114	1.014	0.994	1.111	1.108	1.104	1.100	1.097	1.094	1.091
67	1.110	1.010	0.990	1.109	1.106	1.102	1.098	1.095	1.092	1.089
68	1.106	1.006	0.986	1.107	1.104	1.100	1.096	1.093	1.090	1.087
69	1.102	1.002	0.982	1.105	1.102	1.098	1.094	1.091	1.088	1.085
70	1.098	0.998	0.978	1.103	1.100	1.096	1.092	1.089	1.086	1.083
71	1.094	0.994	0.974	1.101	1.098	1.094	1.090	1.087	1.084	1.081
72	1.090	0.990	0.970	1.099	1.096	1.092	1.088	1.085	1.082	1.079
73	1.086	0.986	0.966	1.097	1.094	1.090	1.086	1.083	1.080	1.077
74	1.082	0.982	0.962	1.095	1.092	1.088	1.084	1.081	1.078	1.075
75	1.078	0.978	0.958	1.093	1.090	1.086	1.082	1.079	1.076	1.073
76	1.074	0.974	0.954	1.091	1.088	1.084	1.080	1.077	1.074	1.071
77	1.070	0.970	0.950	1.089	1.086	1.082	1.078	1.075	1.072	1.069
78	1.066	0.966	0.946	1.087	1.084	1.080	1.076	1.073	1.070	1.067
79	1.062	0.962	0.942	1.085	1.082	1.078	1.074	1.071	1.068	1.065
80	1.058	0.958	0.938	1.083	1.080	1.076	1.072	1.069	1.066	1.063
81	1.054	0.954	0.934	1.081	1.078	1.074	1.070	1.067	1.064	1.061
82	1.050	0.950	0.930	1.079	1.076	1.072	1.068	1.065	1.062	1.059
83	1.046	0.946	0.926	1.077	1.074	1.070	1.066	1.063	1.060	1.057
84	1.042	0.942	0.922	1.075	1.072	1.068	1.064	1.061	1.058	1.055
85	1.038	0.938	0.918	1.073	1.070	1.066	1.062	1.059	1.056	1.053
86	1.034	0.934	0.914	1.071	1.068	1.064	1.060	1.057	1.054	1.051
87	1.030	0.930	0.910	1.069	1.066	1.062	1.058	1.055	1.052	1.049
88	1.026	0.926	0.906	1.067	1.064	1.060	1.056	1.053	1.050	1.047
89	1.022	0.922	0.902	1.065	1.062	1.058	1.054	1.051	1.048	1.045
90	1.018	0.918	0.898	1.063	1.060	1.056	1.052	1.049	1.046	1.043
91	1.014	0.914	0.894	1.061	1.058	1.054	1.050	1.047	1.044	1.041
92	1.010	0.910	0.890	1.059	1.056	1.052	1.048	1.045	1.042	1.039
93	1.006	0.906	0.886	1.057	1.054	1.050	1.046	1.043	1.040	1.037
94	1.002	0.902	0.882	1.055	1.052	1.048	1.044	1.041	1.038	1.035
95	0.998	0.898	0.878	1.053	1.050	1.046	1.042	1.039	1.036	1.033
96	0.994	0.894	0.874	1.051	1.048	1.044	1.040	1.037	1.034	1.031
97	0.990	0.890	0.870	1.049	1.046	1.042	1.038	1.035	1.032	1.029
98	0.986	0.886	0.866	1.047	1.044	1.040	1.036	1.033	1.030	1.027
99	0.982	0.882	0.862	1.045	1.042	1.038	1.034	1.031	1.028	1.025
100	0.978	0.878	0.858	1.043	1.040	1.036	1.032	1.029	1.026	1.023

PROCEDIMENTOS DE NORMA

0000-0001-1488-2000

Copa não autorizada

8 Relatório de encêdo.

Devem contar no mínimo de ensino as seguintes intermediárias:

100

b) coeficiente de permeabilidade (k_{rel}) - média de pelo menos quatro determinações realizadas próximas ao qual não apresentem diferenças evidentes, seja de crescimento ou de dimensões

c) processo de compactação, caso o corpo-de-prova tenha sido compactado;

d) Índices físicos e as dimensões iniciais do corpo-de-prova;

...equivalent to a vertical up movement (to

f) método empregado (A ou B):

of para 9 método A:

→ **quelques exemples de questions**

significant positive data were obtained

- Índice da variação final ou a trans-

1. 2000-2001

relacionando com a correspondência

occurred in the investigations of the 1970s and

h) variação do coeficiente de permeabilidade de água percolada e o volume

Il riferimento è alla Santa Maria.

—

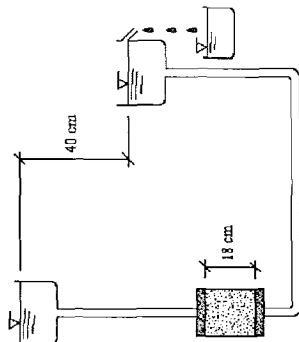
umento digitalizac

saopaulo.sp.leg.br/

100

EXERCÍCIOS

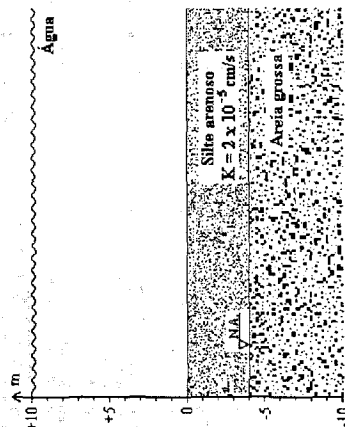
- 3) Calcular o valor do coeficiente de permeabilidade de uma areia, medida num sistema em que o abarço indicado, sabendo que:
- diâmetro da amostra: $D = 6 \text{ cm}$;
 - tempo decorrido: $t = 135 \text{ s}$;
 - volume: $Q = 364 \text{ cm}^3$.



Resp.: $K = 4,3 \times 10^{-2} \text{ cm/s}$

EXERCÍCIOS

- 4) A situação abaixo esquematiza um lago sem alimentação água. Verificar quanto tempo levará para que o lago seque, levando em conta somente a permeabilidade do solo, ou seja, desprezando-se a perda por evaporação.



Resp.: $t = 231 \text{ dias}$

PERMEABILIDADE IN SITU

Por mais cuidadosos que sejam os ensaios de permeabilidade em laboratório, representam somente pequenos volumes de solo em pontos individuais de uma grande massa. Portanto, a validade da aplicação dos valores neles obtidos aos problemas de percolação e drenagem dependerá de como possam ser considerados representativos da massa de solo.

Em projetos importantes justifica-se a realização de determinações "in situ" da permeabilidade as quais envolvem grandes volumes de solo fornecendo valores médios de permeabilidade que levam em conta variações locais no solo. Por outro lado, eliminam o problema do amolgamento das amostras indeformadas e a dificuldade de amostragem oferecida por algumas formações especialmente de solos arenosos.

Ensaio de bombeamento:

Trata-se de um ensaio de grande uso para a determinação da permeabilidade in situ de camadas de areia e pedregulho. O método consiste em esgotar-se água do terreno estabelecendo-se um escoamento uniforme, medir a descarga do poço (q) e observar a variação do nível d'água em piezômetros (h_1 e h_2) colocados nas proximidades, conforme figura 6.10.

O poço para bombeamento deve penetrar em toda a profundidade da camada ensaiada e com diâmetro suficiente para permitir a inserção de uma bomba com tipo e capacidade necessária ao bombeamento.

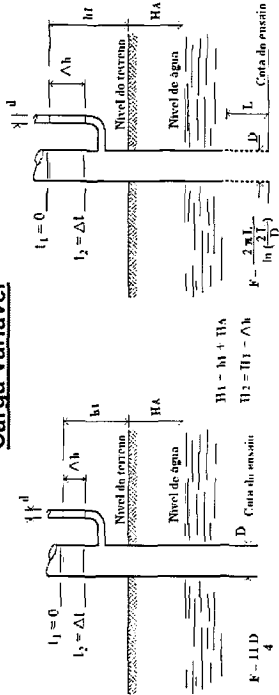
PERMEABILIDADE IN SITU

As hipóteses básicas são:

- 1) o poço de bombeamento penetra em toda a espessura da camada permeável;
- 2) existe escoamento uniforme;
- 3) formação é homogênea e isotrópica;
- 4) validade da lei de Darcy;
- 5) validade da hipótese de Dupuit, $i = dh/dr = \text{constante}$.

PERMEABILIDADE IN SITU ENSAIO EM FURO DE SONDAGEM

Carga variável



$$k = \frac{\pi \cdot d^2}{11 \cdot D} \cdot \frac{1}{(t_2 - t_1)} \cdot \ln \frac{H_1}{H_2}$$

$$k = \frac{d^2}{8 \cdot L} \cdot \ln \left(\frac{H_1}{H_2} \right) \cdot \frac{\ln(H_1/H_2)}{(t_2 - t_1)}$$

PERMEABILIDADE IN SITU ENSAIO EM FURO DE SONDAGEM

Carga Constante

2º - Ensaio de permeabilidade - carga constante

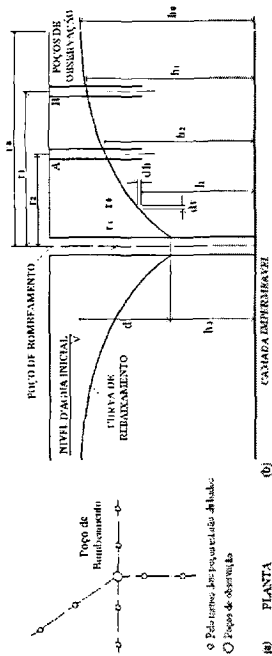
No ensaio de carga constante a água é acrescentada no interior do revestimento, numa quantidade suficiente para manter um nível d'água constante, geralmente na boca do revestimento. A água pode ser adicionada derramando-se de recipientes calibrados ou por bombeamento através de hidrômetro. Determina-se a quantidade de água acrescentada no revestimento a 1, 2 e 5 minutos após o início do ensaio e daí por diante a cada 5 minutos de intervalo.

$$\text{CASO A} \quad k = \frac{Q}{2,75 \cdot D \cdot h_c}$$

$$\text{CASO B} \quad k = \frac{Q}{2 \cdot \pi \cdot L \cdot h_c} \cdot \ln(2L/D)$$

hc = depende do ensaio ser realizado acima ou abaixo do nível de água.

PERMEABILIDADE IN SITU



$$q = 2 \cdot \pi \cdot r \cdot h \cdot K \cdot \frac{dh}{dr}$$

$$q \ln \left(\frac{r_2}{r_1} \right) = \pi \cdot K \cdot (h_2^2 - h_1^2)$$

$$q \cdot \frac{dr}{r} = \frac{\pi \cdot K \cdot (h_2^2 - h_1^2)}{r^2} \cdot dr$$

$$k = \frac{2 \cdot 3 \cdot q \cdot \ln(r_2/r_1)}{\pi \cdot (h_2^2 - h_1^2)}$$

O custo do ensaio de bombeamento é relativamente alto e, portanto, deve sempre ser precedido por investigações que estabeleçam a natureza geral das formações.

PERMEABILIDADE IN SITU

Ensaio de permeabilidade em furos de sondagem

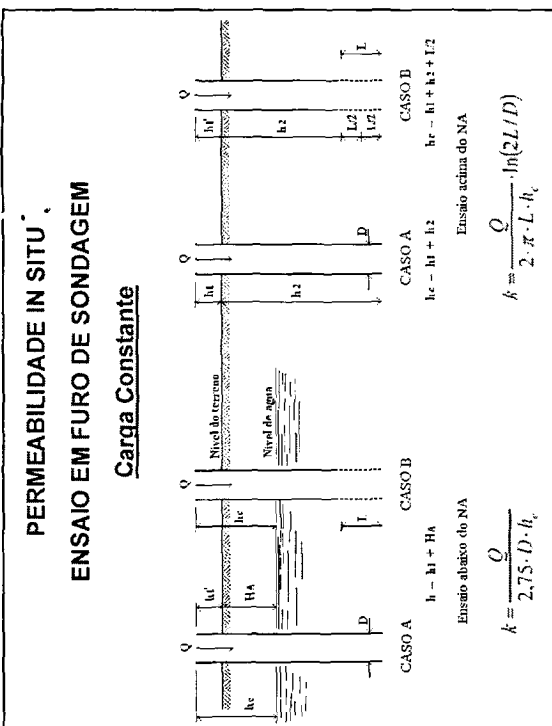
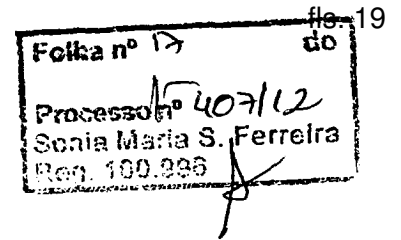
É um ensaio de custo baixo quando comparado com o ensaio de bombeamento. Determina-se a permeabilidade de solos e rochas injetando-se água ou bombeando-se através de perfurações executadas durante a fase de investigação (furos de SPT). Este método está sujeito a uma série de erros, tais como a falta de precisão nas medidas dos elementos geométricos, o amolgamento do solo devido à perfuração, etc. Além disso, as fórmulas deduzidas para o cálculo da permeabilidade são aplicáveis somente em casos específicos e, por isso, é necessário muito cuidado para não aplicar fórmulas a ensaios cujas condições não se enquadram nos limites estipulados para as mesmas. Os ensaios podem ser de carga variável ou de carga constante.

1º - Ensaio de permeabilidade - carga variável

No ensaio de carga variável deixa-se descer ou subir água no furo, medindo-se o tempo necessário para uma determinada variação de carga (altura), é o mais rápido e fácil, só que somente é realizado abaixo do nível de água.

O furo é cheio de água até o zero da bureta. A velocidade de descida da água é medida através das alturas (H2) a intervalos de tempo que são função do tipo de material, em geral temos:

- solos arenosos - 1 a 10 min
- solos silteosos - 30 a 60 min
- solos argilosos - 1 a 24 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

Folha nº 10
Processo nº 407/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTc para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde fôr permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que fôr autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

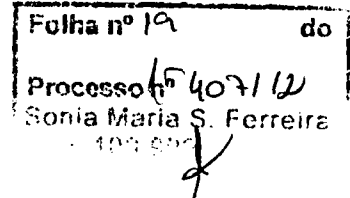
- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

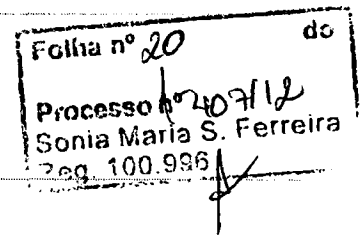


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificacoes, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequacao das edificacoes a pessoa portadora de deficiencia.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construcoes em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condicoes de adequacao das edificacoes ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificacoes do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequacao das Edificacoes a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administracoes Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de servicos de estacionamento em terrenos vagos e em edificacoes licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicacoes.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedicao por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificacoes, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 21	do
Processo nº 407/12	
Gonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

Matéria PL 407/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/home/AbrirDocumento?plD=240612>.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Folha nº 20 do
Processo nº 407112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13 Estacionamento

Folha nº 23	do
Processo nº 407/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar de-
graus ou desníveis abruptos na calçada.

Folha nº 24 do
Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar di-
mensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de lar-
gura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre
de passagem quando destinadas à circulação de automóveis
e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e
3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de
passagem quando destinadas à circulação de caminhões e
ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se
destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em
edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos de-
mais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logra-
douros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando des-
tinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando des-
tinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências uni-
familiares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco
por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em
razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade,
expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento inter-
no da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da
faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento
da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar decli-
vidade superior a 2% (dois por cento).

Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões até 12%
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

Folha nº 25 do
Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- 13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.
- 13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

44

Process nº 407/12

amamento 0.995

55

- Tabela 13.3.2 - Dimensões de vaças e faixa de acesso em metros**

13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.396

- 13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.
- 13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

- 13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

- 13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.
- 13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.
- 13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3, as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Processo nº 20
15407/12
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12319

Total de referências : 1

Mostra nº 27 do
Processo nº 407/12
Sônia Maria S. Ferreira
nº 100 999

1/1

Título: LEI Nº 12.319 16/04/1997 ([ver documento](#))

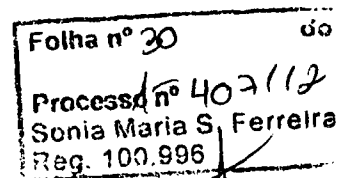
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade publica e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.319 - DE 16 DE ABRIL DE 1997**

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 72/94, do Vereador
José Índio Ferreira do Nascimento)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 2º As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adota-se a definição de área verde do artigo 34 da Lei n. 10.676, de 7 de novembro de 1988.

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

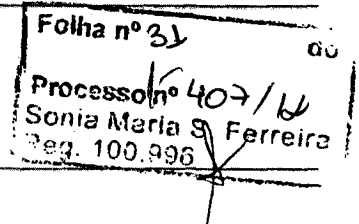
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13276

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

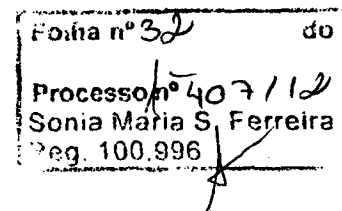
Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:
 $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13319

Total de referências : 1

Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

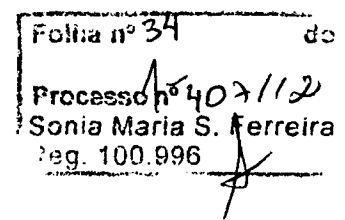
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que específica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

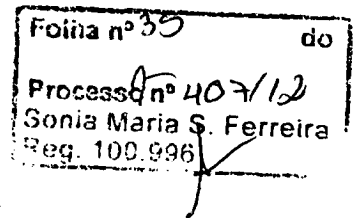
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras



STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15200

Total de referências : 1

folha nº 36	do
Processo nº 40716	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

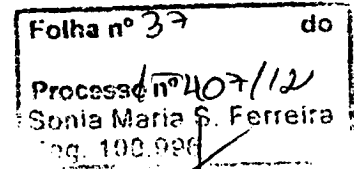
Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.362/1993.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 30.102/1991. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2



LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

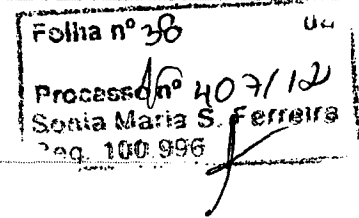
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

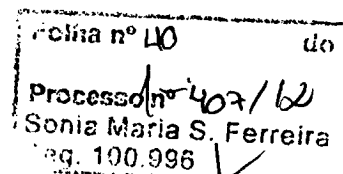
Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubachescki** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

PUBLICADO DOC 10/06/2010, PÁG 71



PROJETO DE LEI 01-0260/2010 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais situados no Município de São Paulo classificados como estacionamento, ou que disponibilizem estacionamento a seus clientes, que comprovadamente demonstrem a adoção de medidas de segurança para a preservação do patrimônio de sua clientela, terão isenção de dez por cento do valor total do Imposto sobre Serviços - ISS, como forma de incentivo à prevenção de possíveis e eventuais delitos contra os veículos neles estacionados.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão comprovar a adoção, dentre inúmeras outras formas possíveis, das seguintes medidas de segurança:

I - construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados;

II - instalação de alarmes de segurança;

III - contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local;

IV - adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

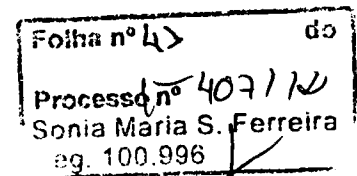
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

**PROJETO DE LEI 01-00049/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)**

"Dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras, que não possuem local próprio de estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, e acesso exclusivo dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população, e que utilizam os serviços de transporte de valores, só poderão permitir a carga e descarga de valores no horário compreendido entre 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas), no Município de São Paulo, ainda assim, obedecidas as regras do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º - Todas as instituições bancárias e financeiras, que venham a funcionar a partir da data da vigência desta Lei, no Município de São Paulo, só obterão o alvará de licença e de funcionamento se reservarem uma área interna fechada, para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio, pelo agentes de segurança de valores e seus funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.

Parágrafo Único - Todas as instituições bancárias e financeiras que utilizam-se dos serviços de transporte de valores, ficam obrigadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a criar áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos veículos (carros-fortes), em seus estabelecimentos, com acesso exclusivo para os agentes de segurança de valores e dos seus funcionários, independentemente da área de acesso dos usuários e da população.

Art. 3º - As instituições bancárias e financeiras que tenham alvará de licença e de funcionamento neste Município na data de vigência desta Lei, ficam, obrigadas a reservar o mais próximo possível da entrada dos prédios, com identificação fixa de solo, o local de estacionamento para carga e descarga de valores, obedecido o horário estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo 1º - A área demarcada e destinada para o estacionamento dos carros fortes, não poderá ser ocupada por outros veículos no horário estabelecido no artigo 1º, ficando vedado ao condutor do veículo de transporte de valores estacionar fora do local demarcado.

Parágrafo 2º - A responsabilidade pela vigilância e controle da área destinada ao estacionamento destes veículos é exclusiva da instituição bancária e financeira, contratante do serviço de carga e descarga de valores.

Parágrafo 3º - A carga e descarga de valores só poderá ser iniciada quando o veículo estiver estacionado na área demarcada descumprida esta condição responderão pela infração, tanto a empresa de transporte de valores, quanto ao estabelecimento bancário e financeiro que concorrer para a infração.

Art. 4º - Os Shopping's Center's e as empresas com área construída superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), (supermercados, atacados, indústrias, comércio, prestadora de serviços e outros sem exceção), que utilizem o serviço de transporte de valores ficam obrigados a destinar uma área fechada, e exclusiva para carga e descarga de valores, devidamente sinalizadas, em cada entrada de acesso ao interior do mesmo, independentemente da área de acesso de seus clientes e funcionários, e ainda, manter pelo, menos um vigilante patrimonial para cada uma dessas áreas de estacionamento, com o fim específico de controlar e vigiar a ocupação dessas vagas.

Art. 5º - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Processo nº 407/12
Sonia Maria S. Ferreira

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

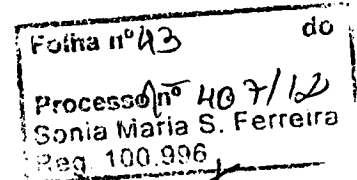
Art. 6º - Todas as empresas citadas no artigo 4º, que se utilizarem do serviço de transporte de valores bem como todas as instituições bancárias e financeiras, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar as exigências contidas nesta Lei, observado o prazo do Parágrafo Único do artigo 2º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97



PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

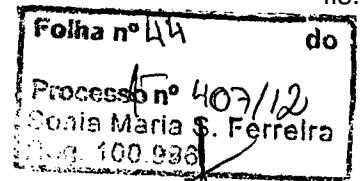
Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97



PROJETO DE LEI 01-00109/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.""

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta dos professores e funcionários de cada uma das unidades escolares da rede pública de ensino municipal, para utilização durante o período de trabalho do servidor.

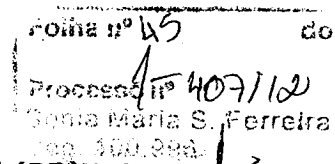
§ 1º O estacionamento referido no "Caput", deverá ser disponibilizado na dependência da unidade escolar, excepcionalmente poderá ser em prédio contíguo, nunca superior a uma distância de 500 metros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

**PROJETO DE LEI 01-00137/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de rotatórias, a readequação geométrica ou o estreitamento de vias, deverão ser realizadas mantendo-se ou restabelecendo a permeabilidade do solo, mediante a remoção da camada asfáltica original.

Art. 2º No local onde forem instaladas as rotatórias ou realizadas a readequação geométrica ou o estreitamento de vias deverão ser construídos canteiros sem qualquer tipo de impermeabilização em sua base, de forma a permitir a infiltração de águas pluviais.

Art. 3º Os canteiros sempre que possível deverão ser construídas no nível da calçada ou do pavimento asfáltico, conforme o caso, podendo excepcionalmente, quando as condições o exigirem, ter altura máxima de 60 (sessenta) centímetros ou a mesma de outro canteiro contíguo pré-existente.

Art. 4º A implantação de canteiros e áreas verdes nos casos descritos na presente lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso a edificações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, de março de 2011. Às Comissões competentes."

A Comissão de
Em 08/10/12
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/10/12 às 16:56
RF

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Pare Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/12

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PRONTO

EM 09/10/12 às 15:30 h
POR Lina

SAÍDA: ÀS: h ASS.

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 46 a 50

Em 28/11/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01856/2012

Folha nº 46 de 49
Processo nº 01-407/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

pl0407-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0407/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a utilização de material permeável nos estacionamentos situados no Município de São Paulo.

A propositura objetiva contribuir para a amenização do grave problema das enchentes na Cidade de São Paulo, mediante o aumento da permeabilidade do solo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal; 13, I, II e XIV, 37, *caput*, e 149-A, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a propositura está em consonância com a Lei 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico). Assim determina a referida Lei:

“Art. 10. A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

...

VII – a ordenação e controle do uso do solo, **de forma a combater e evitar:**

...

g) **a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;**”

“Art. 56. Constituem **diretrizes** da Política Ambiental do Município.

...

IV – **a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;**”

“Art. 67. São **objetivos** para o Sistema de Drenagem Urbana:

...

III – **interromper o processo de impermeabilização do solo;**”

“Art. 69. São **ações estratégicas** necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

...

XI – adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com **pisos drenantes;**”

“Art. 253. Com a finalidade de **proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município** fica instituído o Programa de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0407-12

Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

...
II – **aumento das áreas permeáveis do solo;** (destaques nossos).

Não bastasse, a Lei nº 13.885/02 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) determina:

“Art. 253. O licenciamento de atividades não residenciais permitidas nas ZCLzI, ZCLzII e ZCLp internas a ZER ficará condicionada a:

I. parâmetros de permeabilidade nas áreas externas, inclusive nos estacionamentos”.

A preocupação com a permeabilidade do solo, em especial nos estacionamentos em funcionamento em nossa cidade, já foi objeto de diversas leis municipais ainda vigentes em nossa Cidade.

A Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), em seu item 13.3.8, determina que “os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo”.

A Lei nº 13.276/2002 (que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m²) estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável”.

A Lei nº 13.319/2002 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica) reza em seu art. 1º:

“Art. 1º Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0407-12

Pelo projeto ora em análise, os estacionamentos descobertos, com área igual ou superior a 200 m², deverão ser integralmente pavimentados com materiais permeáveis e pisos intervalados, garantindo, assim, drenagem sustentável.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpre observar que a propositura não invade seara de administração do Executivo na medida em que **apenas institui diretriz programática a ser observada na construção de estacionamentos.**

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, imperiosa se faz a apreciação do substitutivo abaixo, a fim de adequar o projeto às normas vigentes, em especial à Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), mais restritiva que o projeto atual, já que impõe a obrigatoriedade de áreas drenantes aos imóveis com área a partir de 50m² e, outrossim, deixar claro que, com relação aos estacionamentos situados em imóveis públicos, a adaptação do solo dar-se-á paulatinamente, de acordo com a viabilidade técnica e em respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, por se tratar de propositura que versa sobre o Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno, observando-se o quórum de maioria absoluta para sua aprovação, conforme o artigo 40, § 3º, II, da Carta Local.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0407/12.

Altera a redação da Seção 13.3.8 e inclui as Seções 13.3.8.1 e 13.3.8.2, na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a utilização de material permeável nos estacionamentos situados



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0407-12

no âmbito do Município de São Paulo, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A Seção 13.3.8 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.3.8 Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), quando em contato direto com o solo, deverão ser pavimentados com materiais permeáveis e pisos intervalados, a fim de garantir a drenagem sustentável de tais estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo.” (N.R.)

Art. 2º Ficam incluídas as Seções 13.3.8.1 e 13.3.8.2 na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“13.3.8.1 Os materiais a serem adotados deverão garantir alta taxa de permeabilidade da água pluvial e estar em consonância com a norma aplicável à espécie editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

13.3.8.2. O índice da taxa de permeabilidade será definido pelo órgão competente em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.” (N.R.)

Art. 3º Os estacionamentos particulares deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º No caso de estacionamentos já existentes, quando verificada a inviabilidade técnica de alteração de sua pavimentação, serão adotadas técnicas de descompactação do solo e construção de drenos capazes de escoar as águas pluviais, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal atinente à matéria.

§ 2º A construção dos drenos a que se refere o § 1º deverá ser comunicada ao órgão competente.

§ 3º Nos estacionamentos situados em imóveis públicos, a permeabilidade será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estacionamentos particulares, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em sua reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0407-12

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

28/10/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 12
Pág. 93 Col. 3
Conferido en

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30 / 11 / 12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/12/12 às 12:00

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli W

RF. RF: 11372 SGP-12

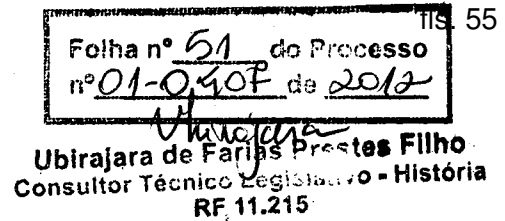
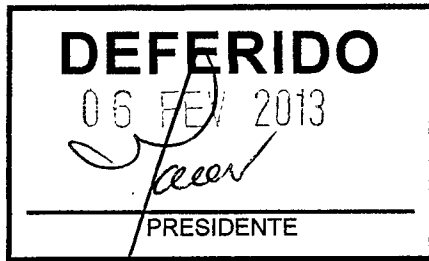
123473

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>50</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/13</u>

Aperecio Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>51</u> e folha de informação sob nº <u>52</u> <u>26/02/13</u>	
---	--

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



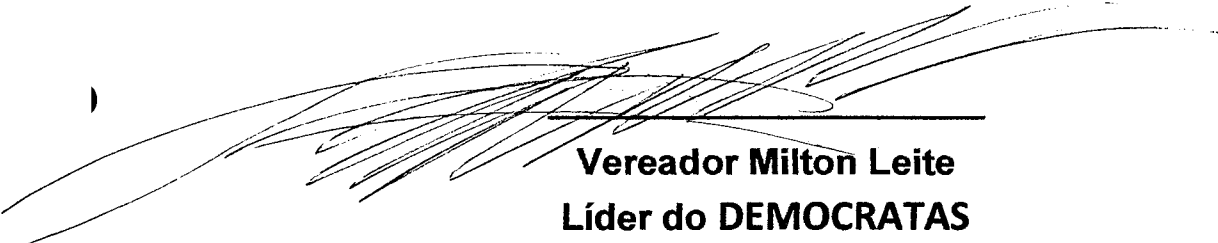
REQUERIMENTO

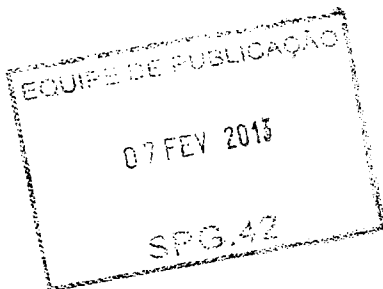
13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012, PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 12:27 - 003270 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01-0907 de 20 12, 26, 02, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Precios Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

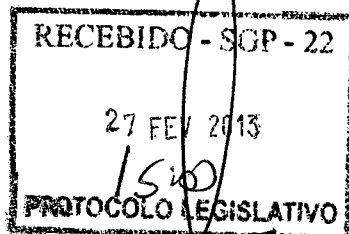
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo nº 01-0407 de 20 12 / 26 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO

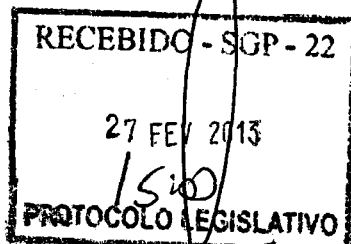
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de: Política Urbana

28 / 02 / 2013

Solange

Solange Albano dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.601

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04/03/13 às 18:02

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

AO Vereador / A Vereadora
TONINHO PRIVA

Para relatar.
Sessão da Comissão do Trânsito, Transportes, Mobilidade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 14 / 03 / 2013

Presidente
O Sr. [assinatura], na manifestação de 8 dias, nos
termos do artigo 63 de RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue assinado nesta data documento assinado
sob nº _____ e folha de informação nº _____
53ª em 18/04/2013
Nome Ana Lucia de Oliveira Soares
RF Assistente Parlamentar SGP-12
RF 100.623



FL. Nº 53
Proc. nº 01-407-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100893

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17-04-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

FL. Nº 54
 Proc. nº 01-407-2012
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RF. 100883

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública do ano de 2013.

Presente o Vereador José Police Neto.

Esta audiência está sendo transmitida ao vivo pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade*, no dia 12, 13, 16 e 17 de abril e no *Diário de São Paulo*, no dia 15 de abril, na *Folha S. Paulo*, no dia 16 de abril de 2013.

Passemos aos itens da pauta. A primeira audiência pública do Projeto 183/2012, que institui a Campanha de Educação Ambiental na Área Educacional no Município de São Paulo e dá outras providências. Autora Vereadora Edir Sales.

Indago se há alguma manifestação do mandato da Vereadora Edir Sales ou de algum representante.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, lembro de ter compartilhado há alguns anos, quando membro desta Comissão fui, que a realização das audiências públicas estabelecia um mínimo para a sua efetivação. Um dos elementos fundamentais era uma necessidade imposta pela direção dos trabalhos de que as matérias apresentadas para a audiência pública tivessem, no mandato ou no próprio proponente, uma defesa oral da matéria.

Imaginem só, chamamos a sociedade para um debate hoje aqui, é lógico que a gente não ganhou ritmo ainda, portanto, ainda não conseguimos chamar a sociedade para participar, mas não conseguimos nem apresentar a matéria que pretendemos receber sugestões.

A sugestão que quero fazer ao nosso Vice-Presidente, Presidente em exercício, é que realizemos o dia de hoje conforme tem sido a prática mais recente. Independentemente ter sustentação oral a audiência pública se realiza, embora ela não contribua em nada no processo legislativo. Porque somos incapazes de apresentar à sociedade a matéria e somos incapazes de receber contribuições.

Mas que a gente paute na nossa reunião subsequente a esta, que é a reunião ordinária da Comissão, um procedimento mínimo para a nossa audiência pública, para que a gente não traduza a audiência pública num mero formalismo: ela foi convocada, publicou em diário oficial, abriu a sessão, fechou a sessão e aconteceu. Mas, de fato, a contribuição que a sociedade é capaz de nos dar também fica no âmbito do formalismo material. No caso das do dia de hoje, do papel vazio.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Estou de pleno acordo, Vereador Police Neto, vamos apresentar esse assunto na reunião ordinária, acho importantíssimo, até porque a discussão do mérito na Política Urbana é geralmente polêmica e que envolve muito a sociedade.

Portanto, os temas que passam por aqui realmente devem ser tratados dessa forma. Vamos levar para a sessão ordinária às 13h.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – As primeiras matérias, nobre Vereador, a um, dois, três, quatro e cinco são primeiras audiências públicas, portanto teremos a oportunidade em segunda audiência pública realizar. As outras, duas matérias são de V.Exa., sei que fará a sustentação oral, então estou tranquilo quanto ao mínimo que realizaremos nas duas matérias que V.Exa. vai apresentar.

Temos apenas a matéria do Vereador Adílson Amadeu, se tivermos no plenário sendo acompanhados pela equipe do Vereador seria importante a presença dele, mais três matérias do Vereador Davi Soares que, se tivermos assessores do Vereador, portanto, mandato representado, poderemos, nestas que são segundas audiências públicas, contar com uma mínima apresentação oral e quem sabe o estímulo do debate ainda no dia de hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – V.Exa. concorda na continuidade.

Não havendo manifestação no projeto 183/2012, fica encerrada a primeira discussão, primeira audiência.

PL 286/2012, do Vereador David Soares. Dispõe sobre o procedimento administrativo do CADAN - Cadastro de Anúncios de Atividades sem Fins Lucrativos, e dá outras providências.

Está aberta a discussão, não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do Projeto 286/2012.

PL 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu.

Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do 407/12.

PL 464/12, de autoria do nobre David Soares. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a primeira audiência pública do 464/12.

PL 8/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 8/13.

Segunda audiência.

PL 26/96, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 26/96. Esse projeto, seria interessante, depois, pedir que retorne ao nobre Vereador Wadih Mutran, para que possamos não estar sobrepondo as regras da Covisa em São Paulo, que já prevê a mesma situação nos termos da vigilância sanitária no Município de São Paulo. Gostaria de que prosperasse o projeto uma vez que isso já é regra na Covisa. O projeto é de 96.

O SR. _____ - Portanto posterior ao nosso Código Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – De 2003. Não é isso?

O SR. _____ - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – PL 37/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 37/13.

- Assume a Presidência o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – PL 69/11, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Essa lei trata do Polo Gerador de Tráfego. Lei essa iniciada nesta Casa Legislativa, portanto de autoria dos parlamentares que integravam à época a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, Sras e Srs. esse assunto que nos trás a propositura surgiu de uma visitação em locais onde os CEUs foram implantados. Historicamente, foram implantados exatamente onde havia uma exclusão muito grande social. Portanto não havia piscinas, teatros, cinemas, não havia nenhum equipamento de educação de porte para a região. Naquela ocasião, o Brasil vivia outro momento econômico, quando os primeiros CEUs foram implantados na Cidade de São Paulo. Apenas foram inseridos nesses espaços e nada mais, ao longo do tempo, com financiamentos de veículos 1.0, e os financiamento de longa duração essa população passou a ter veículos e o que observamos, no ano que apresentamos esse projeto, 2011, foi que acompanhando uma boa parte deles, o número de veículos no entorno aumentou demais, a quantidade de acidentes multiplicou e eles, sim, se transformaram em polos geradores de tráfego, como é por exemplo, uma escola privada de grande porte com é uma universidade. Não nos mesmos volumes, mas trata-se de um polo gerador de tráfego com certeza. Essas obras já estão implantadas. Como são de propriedade de domínio do Município, sugerimos, no seu Art. 2º, que passasse a utilizar de recurso do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Transito, lei de minha autoria, que está valendo desde 2010, que temos hoje no caixa mais de 900 milhões do dinheiro arrecadado das multas e que são especificamente destinados para policiamento, fiscalização, engenharia de campo, engenharia de tráfego e policiamento, pudéssemos utilizar desses recursos para recompor esses espaços onde os CEUs estão inseridos. Levei técnicos da Engenharia de Tráfego, eles realmente têm tentado remendar o que há por perto, colocam um semáforo, mas

ai congestiona atrás, tentam fazer uma lombada em algum lugar, mas continuam tendo problemas. Ou seja, deveríamos tratar todas essas áreas com um projetinho para cada uma com polo gerador de tráfego e ver exatamente o que o Município pode fazer para evitarmos esses acidentes.

Foi muito bem acolhida essa discussão entre os técnicos da CET, mas eles não podem fazer nada exceto se aprovarmos uma mudança nessa situação. Não vamos ferir o artigo 320 do Código Nacional de Trânsito, estamos destinando recursos especificamente para as finalidades previstas nesse artigo. Encontramos essa solução para tentar financiar essa mudança, mesmo que instalados. E também prevê o projeto que, nos futuros CEUs, possamos tratá-los como polos geradores de tráfego que são. Nenhum dos CEUs tem menos de 1.800 alunos, então o volume circulante não é pequeno e nem sempre as crianças chegam a pé. Essa é a razão pela qual apresentamos esse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Antes de encerrar os trabalhos quero dar uma contribuição. Sou absolutamente favorável à alteração preconizada pelo Vereador Paulo Frange, proponente da matéria que acresce a alínea “i” ao artigo 2º, para prever os estudos de polo gerador para equipamentos de educação unificados, e também imaginando qual o recurso que vai ser utilizado para esta finalidade.

Ao tratar de recursos quero fazer uma sugestão para reflexão do proponente, se não é hora de retirarmos a restrição, a limitação imposta pela lei de 5% do valor da obra para as outras atividades, que são atividades econômicas. Essa limitação tem se mostrado pouco eficiente quando o impacto do polo é superior e nós acabamos por definir uma regra, àquela época, que merecia – como esta merecendo neste momento – uma avaliação por parte desta Comissão.

É notório, neste momento, que o esforço para aproveitamento máximo de cada centímetro quadrado que a Cidade tem, ocasiona uma necessidade de melhoria não só no sistema viário para circulação de automóveis, mas vai também definir em alguns empreendimentos um investimento direto em transporte público coletivo, motivo pelo qual poderíamos, via Comissão, oferecer a esta propositura a reflexão para que a limitação hoje imposta de 5% seja excluída e que possamos também reconhecer a necessidade de, ao reconhecer polo gerador de tráfego, também permitir investimentos na área de transporte público coletivo, que muitas vezes pode ser uma solução mais barata, mais eficiente e que aponte para a sustentabilidade da Cidade, mas quero conferir o nosso apoio incondicional à matéria apresentada pelo Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Police Neto, respondendo, acho que é legítimo porque quando criamos o fundo, era Fundo Municipal do Desenvolvimento de Trânsito e Transporte. Então depois do substitutivo do Governo ficou só desenvolvimento de trânsito, mas é importante lembrar essa situação. Acho que podemos fazer o substitutivo aqui, até porque além desses veículos populares que frequentam essas unidades, o transporte público se faz absolutamente necessário.

Portanto, se a Comissão de Política Urbana puder oferecer um substitutivo para que possamos contemplar essa situação, nada mais do que justo, até porque completa uma ansiedade da própria região em que está sendo tratado esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não temos inscritos, portanto, vamos dar por encerrada a audiência pública ao projeto de lei 69/2011, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Passo a palavra ao Presidente titular dos nossos trabalhos, porque a próxima audiência pública é também matéria de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, a qual anúncio neste momento: Projeto de Lei 572/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura, do relatório de avaliação de obras de arte localizados no município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o proponente, nobre Vereador Paulo Frange, para sua sustentação oral.

O SR. PAULO FRANGE – Senhoras e senhores, nobre Vereador Police Neto, este projeto também veio em decorrência de uma provocação dos assistentes que ouvimos ao longo dos tempos. Algumas obras de artes são noticiadas como trincadas, caindo ou gerando acidentes na cidade de São Paulo.

Percebemos que não temos um planejamento para conservação das nossas obras de arte. Por conta disso, trabalhamos com urgências. Apagamos um incêndio quando há alguma situação que gera notícia.

A propositura tem como finalidade receber um inventário, uma avaliação das obras de arte da cidade de São Paulo, com riscos de um a cinco, para que possamos ter, inclusive nesta Casa, e disponibilizado no *site* da Prefeitura, acesso a informações sobre a real situação delas. Sabemos que algumas das obras da cidade de São Paulo ainda correm risco, há problemas, e poderíamos passar a acompanhá-las. Com isso, poderíamos cobrar o Executivo, e essas obras poderiam ser objeto de emendas parlamentares. Muitas vezes são alterações pequenas, de risco pequeno, que se transformam, no decorrer de um ano para outro, em situações mais delicadas.

A ideia é tratar preventivamente, cuidar dos nossos bens. Em grande parte da atividade privada – indústria, comércio e até mesmo hospitais - hoje é moderno alocar um recurso de até 2,5% do valor do empreendimento privado para que, ao longo do ano, vá se fazendo manutenções periódicas, até que se tenha a conservação permanente do bem privado. Na área pública, percebemos que isso não ocorre. Só fazemos uma nova reforma quando está para cair; é uma situação delicada. Com esse acompanhamento via *site*, teríamos a sociedade informada de riscos de um a cinco na dependência da avaliação técnica da Prefeitura.

Essa é a propositura.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Só lembrar a todos que nos acompanham que as obras de arte tratadas pelo Vereador Paulo Frange neste projeto são obras de arte viárias. Portanto, não vamos imaginar que são obras plásticas, são obras que permitem o deslocamento das pessoas pelo tecido urbano.

Esse projeto conta com nosso apoio. Quero perguntar à nossa equipe técnica se há inscritos. Como não há inscritos, está encerrada a segunda audiência pública ao projeto de lei 572/2011, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no *site* oficial da Prefeitura do relatório de avaliação das obras de arte localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

Passo a palavra ao nosso Vice-Presidente, Presidente em exercício, nesta audiência pública.

- Assume a presidência o Sr. Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos à apreciação do item 10 da pauta, PL 264/2012, do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de moradia sustentável e fixa outras providências.

Indago se há Vereadores inscritos. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 264/2012.

PL 368/2012, do nobre Vereador David Soares. Dispõe sobre a utilização do painel solar nas escolas públicas municipais para captação de energia solar e fixa outras providências. Indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública a esse PL.

Peço à Assessoria Técnica que faça contato com o nobre Vereador David Soares. Nós apresentamos um projeto exatamente idêntico, que tratava de escolas públicas, hospitais, unidades de saúde, todos os equipamentos públicos quando da posse da Prefeita Marta Suplicy, que, em visita à Suíça, ficou encantada de ver como um país com tão pouca energia tinha tanta energia solar nos equipamentos públicos. A partir de uma entrevista de S.Exa. na Rádio Eldorado, ficamos estimulados a apresentar uma proposta que caminhou por aqui por um bom tempo. Está indo para dez anos. Nesses dez anos, tivemos aprovada, recentemente, uma lei, o nobre Vereador Police Neto deve lembrar disso, do Executivo, que veio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 64

FL. Nº 58

Proc. nº 01.407-2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 10082

encaminhada pelo Eduardo Jorge e tratava de matéria idêntica e já está aprovada nesta Casa.

Portanto, precisaríamos pegar o meu projeto, que é de 2003, porque foi logo que a Prefeita Marta assumiu. O projeto foi aprovado pelo Executivo e mais esse, ver se não estamos legislando sobre a mesma matéria, se já não existe, se a lei não contempla esta nossa situação. E se contemplar, fica depois a critério do vereador proponente tomar as providências, se retira ou se prospera.

PL 369/12, Vereador David Soares. Dispõe sobre a utilização de painel solar na rede Hospital Municipal para captação da energia solar e fixa outras providências. Indago se há oradores inscritos. (Pausa) Encerrado. Da mesma maneira foi colocada a mesma situação. (Pausa)

Para que não percamos amanhã mais uma informação preciosa desta cidade, a semana passada, visitei o Hospital Ermelino Matarazzo. Para minha surpresa, é dotado de todo um sistema de energia solar, está sobre o hospital. É moderno, muito interessante. O problema é que não está ligado ao Hospital; e o segundo - que parece piada - é que a caldeira do hospital é movida a energia elétrica. Talvez seja a maior conta de energia elétrica da cidade de São Paulo, com um gigante, um painel novinho instalado sobre o teto, nunca foi ligado.

Então, dentre as propostas e desmandos, vamos tentando encontrar uma solução. Lá vamos tentar achar uma saída para que faça a ligação da energia solar ao hospital e um boiler, que possa ser utilizado para o aquecimento, e tentar desativar as caldeiras elétricas lá existentes há quase 40 anos.

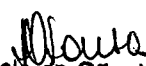
Nada mais havendo a ser tratado, indago se mais alguém quer se manifestar. (Pausa). Não havendo, está encerrada, portanto, a audiência pública de projetos da pauta de hoje, em primeira e em segunda discussão.

Tenham todos um bom dia.

Muito obrigado.

Segue um juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 59 a 62 #

Em 21 / 05 / 2013


Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RP. 100.223

FL. Nº 59
Proc. nº 01-407-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE – AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 15 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

FL. Nº 60
Proc. nº 01-407-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 5ª Audiência Pública de 2013. Informo que essa reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Foi publicada no *Diário Oficial* no dia 13 de maio, na Folha de S.Paulo no dia 14 de maio e vem sendo publicada no *Diário Oficial* diariamente, desde do dia 3 de maio de 2013.

Passemos aos itens da pauta para audiência pública dos projetos dos Srs. Vereadores

Primeira audiência pública. PL 239/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 306/12, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 375/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 399/12, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 518/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 519/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 124/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 203/13, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

Aqui há um projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, passamos agora pela audiência pública PL 203 /12. Vou pedir para que nossa assessoria, depois possa juntar o projeto do nobre Vereador Celso Jatene à nossa discussão do Plano Diretor. O Plano Diretor de São Paulo, mesmo no plano antigo havíamos tratado de um assunto que envolvia um plano de segurança no Município de São Paulo atrelado as mudanças demográficas da Cidade de São Paulo e as mudanças das características econômica que o Plano Diretor implementa. Por exemplo, na Av. Francisco Matarazzo, em pouco tempo ganhamos dois shoppings e dois grandes supermercados e mais uma mega universidade em um espaço menor que a mil metros. Portanto aos senhores assaltantes o lugar ideal é lá e não onde vocês ficam buscando a quem assaltar e não temos nenhuma manifestação de quem aprova as plantas que demora quatro, cinco anos para serem construídos, que vá anunciar a Secretaria de Segurança, informação de que nós estamos produzindo esse tipo de equipamento e de atividades econômicas e gera uma grande insegurança.

Portanto não vamos ter contingente aumentado da Polícia Militar daquela região, não vamos levar nenhuma segurança para uma área que aumenta o risco da insegurança. E é por isso que continuamos tendo os mesmos problemas sempre que temos inaugurações de outras atividades. Por exemplo, Shopping Itaquera será ampliado em mais 30 mil metros a atual shopping, aumenta muito o número de pessoas que vão comprar com dinheiro no bolso ou com cartão. Que comprem e que saem de lá com alguma coisa na mão. O número de assalto é muito maior. Demora dois anos para construir uma área como essa. A polícia nunca será aumentada naquele local. A mesma coisa acontece na saúde. Vamos aumentando a população em

FL. Nº 61
Proc. nº 01-407-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

determinadas regiões e não aumentamos o número de unidades básicas de saúde e nem o número de leitos, portanto fica sempre faltando e sempre há reclamação. A insegurança vem com muita publicidade dos fatos que geram insegurança: crime, assalto, etc... tal. Esse projeto do nobre Vereador Celso Jatene, é muito interessante para que possamos tratar do impacto demográfico no Plano Diretor. Já que tem aqui essa comissão temática com possibilidade de absorver boas ideias, essa é uma ideia que de que poderíamos tratar no Plano Diretor, mesmo que não conseguíamos inserir seria interessante levar para o debate.

Passemos aos projetos de segunda audiência pública.

PL 183/12, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 286/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 464/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 08/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

Esse PL é Código de Obras, seria interessante buscarmos os projetos que temos, que são intervenções no Código de Obras, uma vez que o Prefeito irá encaminhar uma proposta de mudança de atualização do nosso Código de Obras que está aí, para mais do que idoso, para que possamos juntar essas ideias, que geralmente são boas, para que possamos, depois, apresentar ao prefeito, ao Executivo, como sugestão que a Câmara Municipal de São Paulo tem para as mudanças que viram no Código de Obras.

Apenas uma manifestação ao PL 58/13, de nossa autoria. Trata da mesma matéria do código de obras, mas envolve um dos problemas que temos tido na Cidade de São Paulo que inquieta muito a população economicamente ativa. Na frequência de espaços comerciais, shows, eventos, congressos. O número de banheiros definido no atual Código de Obras e o espaço deles para homens e mulheres. A participação das mulheres nas atividades da cidade é crescente, não só aqui como fora de São Paulo. Mas aqui na Cidade de São Paulo é um termômetro para o que acontece no Brasil e tem dados do Sead, mostrando que temos hoje um percentual de 12% maior de mulheres nesses espaços, 11,54% mulheres adultas, até 9 anos e 5.85% de crianças até 4%. Somando aí um número razoavelmente grande da população feminina em várias faixas etárias em que participam dessas atividades. Nas mulheres na fase adulta temos todo tipo de problema que envolve a maquiagem, dificuldade, na troca, na movimentação, do vestuário, roupas que são complicadas. A cada dia que passa as roupas ficam mais complicadas para colocar e tirar. Os números são iguais. Todos os eventos que vamos encontramos uma enorme filas de senhoras e de jovens e do outro lado o banheiro masculino, do mesmo tamanho, com um fluxo muito rápido. É absolutamente diferente, pelas próprias características do sexo. Fomos provocados até mesmo por algumas reuniões que fizemos aqui, fora da Câmara Municipal de São Paulo no sentido de rever essa situação em São Paulo. O projeto que apresentamos, trata exatamente dessa matéria. Em aumentar, 50% na áreas dessas destinações de sanitários, para atividades comerciais, onde os banheiros são masculinos e femininos. Alguns lugares temos banheiros masculinos e femininos e temos um outro que é familiar, onde você tem a participação infantil: fraudário, que você pode levar a criança e etc... que é um terceiro. Nessas áreas acrescentaríamos apenas 30% da maior.

FL. Nº 62

Proc. nº 01-407-2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

Fazendo essa correção no Código de obras dessas edificações, com certeza teríamos, ai sim de igual para igual, a utilização desses sanitários. Esse assunto não tem nem muito o que discutir tecnicamente. Todos nós aqui temos famílias e sabemos e enfrentamos o mesmo problema, além de não ter os banheiros públicos. É uma pena. Isso valeria para os públicos também. Em um segundo momento sugeri que os banheiros públicos tenham da mesma forma esse numero aumentado.

Recebemos algumas imagens esses dias, muito interessante, nos banheiros públicos são colocados em São Francisco. É impressionante a qualidade e não é uma edificação. É um equipamento metálico, incorpora a paisagem urbana, na mesma cor, muito delicado, onde entra apenas uma pessoa, um de cada lado, no eixo do fluxo das pessoas e com muita segurança. Aquela possibilidade do banheiro ser utilizado para assalto, entrar tres, quatro pessoas. Não. É simples. É um por vez. E não tem esse tipo de dificuldade. Selecionando imagem desse tipo de banheiro de outros países, de outras capitais. Até aqui na América do Sul, temos de Santiago, para que possamos incorporar essa figura a evolução desse projeto.

Vou suspender a sessão por alguns minutos, aguardando nobre Vereador Toninho Paiva, para que possamos encerrar a pauta, porque esse projeto irá se juntar aos demais que irá tratar do Código de Obras.

Prefeitura do Município de São Paulo.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.]

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Como fizemos a explicação pessoal do PL 58/13, indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esta encerrada essa primeira audiência pública, caso na segunda haja alguma manifestação em contrário, refazemos a audiência pública.

Vamos ver quais os projetos que são de Código de Obras, para que possamos, de repente, fazer um briefing disso e encaminhar á assessoria do Sr. Prefeito, que está interessado em mudar e mexer no Código de Obras ainda esse ano. Não há lugar nenhum com mais informação, deste assunto, que a Câmara Municipal de São Paulo. Têm 55 vereadores aqui que gostariam de ter um outro alteração.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a presente reunião.

Seguindo juntado a nota datada de 07/08/2013
• papel de informação nublado de 63 a 66

Em 07/08/2013
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 dts. 71

Processo nº 01.407.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.8231 SGP-1216 - PAR
16- 01268/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 407/12**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre utilização de material permeável nos estacionamentos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

Segundo a justificativa, o projeto visa instituir a adoção de uma medida que possibilite a drenagem urbana sustentável, com o intuito de tentar diminuir o grave problema causado pelas enchentes em São Paulo. Para tanto, objetiva obrigar os estacionamentos, que geralmente possuem uma grande área descoberta, a adotarem materiais permeáveis para a pavimentação, a fim de contribuir para a diminuição das enchentes na cidade, ainda que, esta medida, sozinha, não seja suficiente para a eliminação deste grave problema.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se **pela legalidade e constitucionalidade**, na forma de Substitutivo.

Como já indicado pela Douta CCJLP em seu Parecer, o assunto objeto da presente iniciativa encontra-se disciplinado pela legislação do município, em especial o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92, o qual estabelece em seu item 13.3.8, que os "*estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo*". Desse modo Substitutivo aprovado pela CCJLP visa alterar o COE a fim de incluir as disposições ora pretendidas.

Destaque-se, porém, o disposto na seção 1.1 do COE, quanto à definição de "piso drenante", como "*aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado*".

Note-se, porém, que atualmente existem diversas soluções técnicas para os chamados "pavimentos drenantes" além dos blocos intertravados, tais como o asfalto permeável, os pisos compostos por placas de agregados porosos, e os pisos formados por elementos vazados mesclados com gramineas. Contudo, até o momento, apenas os blocos intertravados encontram-se normatizados pela ABNT. Ou seja, as novas tecnologias poderão ser aceitas a critério dos órgãos técnicos, sendo devidamente acompanhadas de ensaios que comprovem sua eficiência, durabilidade e resistência.

Ademais, a capacidade drenante do pavimento depende de um conjunto de especificações técnicas, e dispositivos de drenagem, considerando a capacidade de absorção do solo, o que, em muitas situações não é favorecida em vista da composição argilosa do solo, bastante comum no Município de São Paulo. Nesse sentido, além do tratamento superficial através do piso, a base do pavimento deverá

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64

Processo nº 01.407.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - GP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/12**

ser estruturada em camadas compostas por agregados que possibilitem a infiltração e o escoamento das águas pluviais.

Ressalte-se que a descompactação do solo com medida preconizada pela iniciativa, apresenta aplicabilidade restrita e pouco indicada no caso de dimensionamento de pavimentos nos quais há necessidade de resistência ao tráfego.

Considerando, portanto, os benefícios decorrentes da presente iniciativa no que se refere aos aspectos ambientais, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 407/12**, apresentando, porém, o Substitutivo a seguir ao Substitutivo aprovado pela CCJLP, como intuito de aperfeiçoar o projeto no que refere os aspectos técnicos inerentes à matéria.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 407/12**

Dispõe sobre utilização de material permeável nos estacionamentos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A Seção 13.3.8 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"13.3.8 Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), quando em contato direto com o solo, deverão ser pavimentados com materiais permeáveis ou pisos drenantes compostos por elementos intervalados, a fim de garantir a drenagem sustentável de tais estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo." (N.R.)

Art. 2º Ficam incluídas as Seções 13.3.8.1 e 13.3.8.2 na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"13.3.8.1 Os materiais a serem adotados deverão garantir alta taxa de permeabilidade da água pluvial e estar em consonância com as normas aplicáveis." (N.R.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 65

fls. 74

Processo 01.407.2012

Ana Lúcia de Almeida
RA. 100.311.000.11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/12**

13.3.8.2. O índice da taxa de permeabilidade será definido pelo órgão competente em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo." (N.R.)

Art. 3º Os estacionamentos particulares deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º No caso de estacionamentos já existentes, quando verificada a baixa capacidade de absorção do solo, serão adotadas técnicas de tratamento da estrutura do pavimento com camadas de agregados e dispositivos drenantes capazes de garantir a infiltração e o escoamento das águas pluviais, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal atinente à matéria.

§ 2º A construção dos drenos a que se refere o § 1º deverá ser comunicada ao órgão competente.

§ 3º Nos estacionamentos situados em imóveis públicos, a permeabilidade será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estacionamentos particulares, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



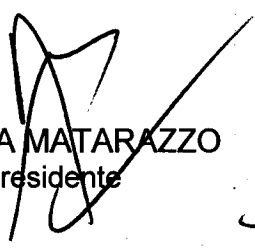
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

66
Processo nº 01.407.2012

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

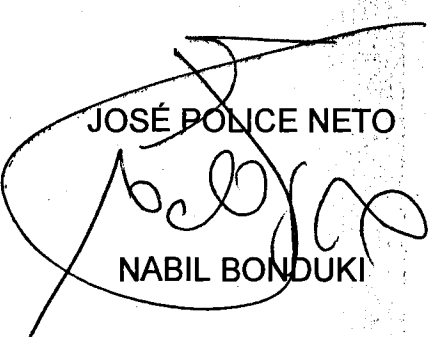
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/12**

07-08-2013

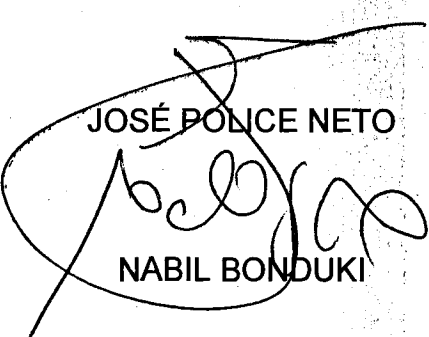

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17-01289/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 2013
Pág. 143 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 12 / 08 / 2013
[assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13.08.2013 às 14:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

[assinatura] Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura] Como Ver. [assinatura] Telhada
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21 / 08 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue [assinatura] juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 67 e 68 Em 09 / 10 / 13
Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 407/12

16 - PAR
16- 02086/2013Folha nº 67 doProcesso nº 407/12Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 407/12**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, estabelece que os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), quando em contato direto com o solo, deverão ser pavimentados com materiais permeáveis e pisos intervalados, a fim de garantir a drenagem sustentável de tais estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a drenagem das águas pluviais, de modo a contribuir para a diminuição da ocorrência de enchentes no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, com a finalidade de adequá-lo às normas vigentes (Lei 11.228/92 – Código de Obras e Edificações), mais restritiva em relação ao preconizado pela propositura (estipula a permeabilização de imóveis com área a partir de 50 m² (cinquenta metros quadrados). Também estabelece que, no tocante aos imóveis públicos, a referida adaptação ocorrerá de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com intuito de aperfeiçoar o projeto no que se refere a aspectos técnicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 407/12

Folha nº 68 do

Processo nº 407/12

Inamar Alves da Costa J.
FE. 101.204 - 90P-12

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a proposutura, ao propiciar o combate à ocorrência de enchentes no Município, é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a proposutura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
(Relator)

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17-02118/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE

Pág.

Col.

Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de

Em

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/2013

Pág. 141 Col. 1

Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de FINANÇAS

Em 11/10/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14.10.13 às 17h27

RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

MARIA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 69 Em 17/12/2013

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 de
Processo nº 01-407/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02842/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/2012**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre utilização de material permeável nos estacionamentos situados no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é possibilitar a drenagem das águas pluviais, de modo a contribuir para a diminuição da ocorrência de enchentes no Município.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, com a finalidade de adequar a iniciativa às normas vigentes, em especial à Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), mais restritiva em relação ao preconizado pela propositura (estipula a permeabilização de imóveis com área a partir de 50 m² (cinquenta metros quadrados). Também estabelece que, no tocante aos imóveis públicos, a referida adaptação ocorrerá de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e em respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11-12-2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver.ª Marta Costa
Relatora

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Porfiro

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02893/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 13
Pág. 03 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Makoveres
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo 20 / 12 / 13
[assinatura]
Carmen Cristina Makoveres
RF 11.197

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20 / 01 / 2017

Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.476

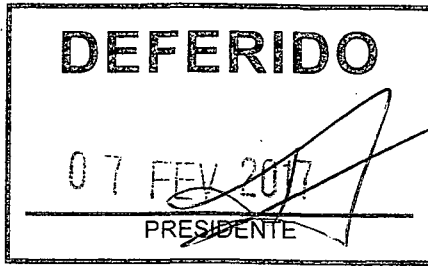
107367

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 26/02/2013
Arquivado novamente em 23/05/2017
Com 69 folhas.

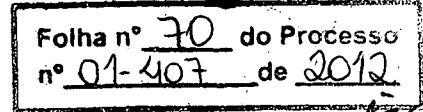
[assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 70 e folha de informação
sob nº 71 09/02/2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



fls. 82

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

REQUERIMENTO

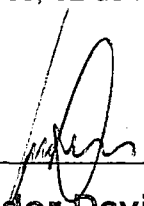
Senhor Presidente,

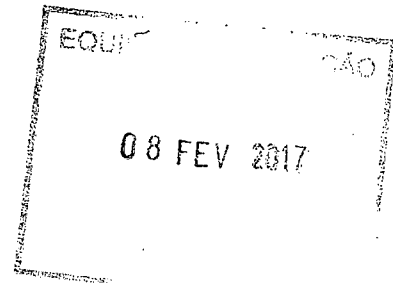
RDS

59/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: Projetos de Leis da Nobre **Vereadora Sandra Tadeu**. PL 568/2010 PL 207/2011 PL 407/2012 PL 189/2013 PL 411/2013 PL 430/2013 PL 636/2013 PL 698/2013 PL 742/2013 PL 07/2014 PL 145/2014 PL 180/2014 PL 378/2014 PL 77/2015 PL 406/2015 PL 574/2015 PL 85/2016 PL 314/2016 PL 315/2016 PL 533/2016 PL 539/2016 PL 565/2016. PDL 103/2016. PLO 02/2015 PLO 06/2015.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS



IMP - 98.22 - 07/02/2017 - 14:29 - 004222 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-407 de 20 12 09, 02 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

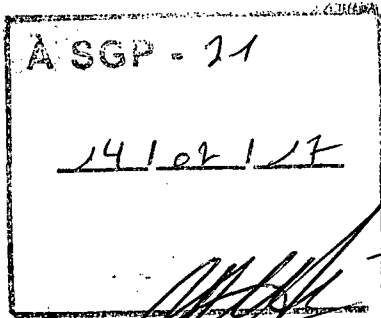
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-59/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300